



PARECER DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 012/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 606-01/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrentes: CONSTRUTORA JURUENA EIRELI, KAIABY CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA E J.N. PRADO LTDA- ME,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresa, **CONSTRUTORA JURUENA EIRELI, KAIABY CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA E J.N. PRADO LTDA- ME**, pessoa jurídica de direito privado, contra decisões da Comissão de Licitação na Concorrência Pública nº 003/2022, cujo objeto é “Contratação de Empresa Especializada para execução de obra de Construção de Casas Populares, sendo 48 (quarenta e oito) unidades com área construída de 42,70m² e 02 (duas) unidades Habitacionais com área de 51,35m² no município de Jaciara-MT, através do Convenio n.º 1530/2021/SINFRA”.

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como as contrarrazões, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que os recurso administrativo, foram interpostas tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

II – RESUMO DAS RAZÕES

A recorrente **CONSTRUTORA JURUENA EIRELI**, em seu recurso administrativo questiona a habilitação da empresa **CONSTRUTORA J.L EIRELI**, uma vez que a mesma promoveu alteração em seu capital social e não atualizou suas informações no CREA, alegando em síntese que:

(...)

“Ou seja, ao promover alteração em seu capital social sem atualizar a CERTIDÃO DE REGISTRO a empresa **CONSTRUTORA JL** invalidou a sua Certidão e descumpriu diretamente as normas do Edital de Concorrência Pública nº 003/2022, conforme item 7.7.1, alínea ‘a’, do referido Edital”.

No mesmo sentido a empresa **KAIABY CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA**, questionou a mesma decisão, vejamos:



“Quando da realização da Sessão para o recebimento do envelopes e análises das documentações referente a Habilitação e Proposta de Preços da Concorrência 03/2022 a Licitante CONSTRUTORA J.L EIRELI, para atendimento ao item relativo a HABILITAÇÃO JURÍDICA (item 7.4) apresentou Alteração Contratual, em que consta aumento do próprio Capital Social . No item 7.7 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, com prazo de validade vigente, porém não consta a alteração do Capital Social da empresa junto ao órgão expedidor CREA/MT, o que invalida a Certidão apresenta, deixando assim de atender ao Item relativo à qualificação técnica.”

Já a empresa **J.N. PRADO LTDA- ME**, questionou a sua inabilitação em decorrência do atestado de capacidade técnica não atender ao mínimo exigido, vejamos:

“Observa-se que, sem dúvidas nenhuma, que o Atestado de Capacidade Técnica deveria ser Registrado no CREA/CAU e se referir a obras/serviços de características técnicas COMPATIVELIS ao objeto da licitação e NÃO IDÊNTICAS.

Em resumo, a Administração somente pode exigir do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinentes compatível semelhante ou similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente”

III – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA A DECISÃO

Passa-se a análise de mérito feita por esta assessoria que se manifesta nos seguintes termos:

1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA J.L EIRELI.

As licitantes recorrentes questionam a decisão da comissão de licitação a qual habilitou a empresa **CONSTRUTORA J.L EIRELI** no processo em tela, uma vez que a mesma realizou alteração do capital social, sem realizar a atualização da certidão de registro no CREA, fato esse que invalida a referida certidão, vejamos as alegações da **CONSTRUTORA JURUENA EIRELI**:

" Assim sendo, resta claramente demonstrado que a empresa CONSTRUTORA JL descumpru as normas do Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 ao NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA COM VALIDADE, conforme especificado na própria certidão e com fundamento no art. 2º, §1º, alínea 'c', da RESOLUÇÃO Nº 266 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA, e por isso a sua HABILITAÇÃO merece ser retificada, não podendo prosperar este claro descumprimento das normas e das previsões editalícias, sendo que a manutenção da habilitação da empresa colocaria em risco toda a legalidade do certame, gerando graves prejuízos à administração, ao interesse público e às demais empresas concorrentes..”



No mesmo sentido, a empresa **KAIABY CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA** afirmou o que segue:

“Ocorre que no corpo da referida certidão consta fundamentação da necessidade da atualização junto ao CREA, sob pena de nulidade da mesma, caso ocorra quaisquer modificações de elementos cadastrais, conforme transcrição abaixo:

“Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.”

Certo é que a certidão emitida pelo CREA/MT contém ressalva de que “a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

A questão não é inédita, já tendo sido objeto de discussão, bem como nos tribunais e cortes de contas de todo o país, sendo que as decisões não são unânimes, conforme se segue:

Ante o exposto,

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA J.N. PRADO LTDA- ME.

A empresa **J.N. PRADO LTDA- ME**, questiona a decisão a inabilitou no processo em epigrafe, alegando o que segue:

Para sanar as duvidas acerca do tema, foi necessário a emissão de parecer técnico do Departamento de Engenharia da Prefeitura, o qual opinou, através do Memorando Nº 133/2022/SEPLAN o que segue:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente, informar a Vossa Senhoria, que foi realizada a conferência pelo setor de Engenharia referente ao processo licitatório 003/2022 que tem como objeto: “Contratação de Empresa Especializada para execução de obra de Construção de Casas Populares, sendo 48 (quarenta e oito) unidades com área construída de 42,70m² e 02 (duas) unidades Habitacionais com área de 51,35m² no município de Jaciara-MT, através do Convenio nº 1530/2021/SINFRA” diante do exposto, informamos que o Engenheiro Fiscal Dieferson Campos analisou atestado de capacidade técnica da empresa LINEAR CONSTRUÇÕES E LOGISTICA, inscrita no CREA/MT 33441, CNPJ sob o nº 21.592.620/0001-37, as especificações dos itens executado no CAT registrado no atestado nº 58835, tendo em vista apenas execução de reforma >> edificações >> de alvenaria, analisando a planilha orçamentária **consta apenas fornecimento e instalação de 2un de mictório, sendo assim não atendendo os requisito proposto no edital.**

Desta forma, encaminhamos as respectivas análises técnica, da empresa aqui mencionadas, para continuidade do referido processo



CONSIDERANDO o memorando 133/2022/Semplan, na data de 04 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº077/2022, emitido pela Advogada do Município – Dra. Maria Aili Ferreira de Melo Rodrigues - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1 datado em 18 de Abril de 2022.

Desta forma, conclui-se que agiu com precisão a comissão de licitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelas empresas **CONSTRUTORA JURUENA EIRELI, KAIABY CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA E J.N. PRADO LTDA- ME**, no processo licitatório referente a Concorrência n.º 003/2022, e no mérito, opinar pelo **TOTAL DESPROVIMENTO**, mantendo inalterado a decisão proferida em ata da sessão pública.

Sem mais, este é nosso parecer.

Jaciara– MT, 18 de Abril de 2022.

ADEVANIR MARCOS RODRIGUES DE ARAÚJO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADRIELLE DA SILVA MOTA
Secretária da Comissão Permanente de Licitação

REGINA LUIZ DA SILVA

Membro da Comissão Permanente de Licitação